



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL N° 2955/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4461/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N° 8.225, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO SISTEMA DE QR CODE DE INFORMAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4461/2022), apresentado pelos nobres Vereadores Marcelo Chitão e Gil Magno, que “altera o art 1º da Lei Municipal nº 8.225, de 02 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Municipal do Sistema de QR Code de informações no Município de Petrópolis e dá outras providências.”

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 16 de agosto de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 06 de outubro de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim alterar o art 1º da Lei Municipal nº 8.225, de 02 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Municipal do Sistema de QR Code de informações no Município de Petrópolis e dá outras providências.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“A presente lei tem por objetivo incluir no art. 1º da lei municipal 8.225, de 02 de dezembro de 2021, que Institui a Política Municipal do sistema QR Code de informações no Município de Petrópolis-RJ, sobre os serviços, também informações sobre a localização das vias públicas do município de Petrópolis, assim como dispõe o inciso I do Art. 1º da presente lei, possibilitando inserir nas placas de identificação das vias públicas, QR Code de acordo com a Política Municipal do sistema QR Code de informações no Município de Petrópolis-RJ, para dar informações relevantes sobre os logradouros da cidade.”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Em segundo, da leitura conjugada do art.24, inciso IX com o art 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são concorrentes para legislar sobre tecnologia, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ademais, o Projeto de Lei ora tratado, encontra-se respaldado no Art 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal Brasileira de 1988.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, dos nobres Vereadores Marcelo Chitão e Gil Magno, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4461/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Projeto Lei nº 4461/2022.**

Sala das Comissões em 26 de Outubro de 2022



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vocal



DOMINGOS PROTETOR
Vocal